

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

MENSAGEM Nº 317, DE 2020 (Do Poder Executivo)

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo de Reconhecimento Mútuo de Certificados de Assinatura Digital do Mercosul, assinado na cidade de Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator(a): Deputado Paulo Vicente Caleffi

I – RELATÓRIO

Esta Representação é chamada a se pronunciar sobre o Texto do Acordo de Reconhecimento Mútuo de Certificados de Assinatura Digital do Mercosul, assinado na cidade de Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

À luz do que determina a Resolução nº 1, de 2011, do Congresso Nacional (CN), compete à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul “apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, inclusive as emanadas dos órgãos decisórios do Mercosul” (art. 3º, inciso I), e, segundo dispõe o art. 5º, inciso I, “a Representação Brasileira examinará a matéria quanto ao mérito e oferecerá o respectivo decreto legislativo”.

O Acordo em exame é submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem Presidencial nº 317, de 1º de junho de 2020, acompanhada de Exposição de Motivos nº 40, do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, de 10 de março de 2020.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Vicente Caleffi
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217023832400>



É destacado na Exposição de Motivos:

(...)

2. O Acordo em apreço tem como objetivo o reconhecimento mútuo de certificados de assinatura digital, emitidos por prestadores de serviços de certificação credenciados em cada estado parte, para efeitos de conferir à assinatura digital o mesmo valor jurídico e probatório que às assinaturas manuscritas. A assinatura digital tem utilidade crescente em contratos, transações com instituições financeiras, notas fiscais eletrônicas, entre outras aplicações. No MERCOSUL, o acordo contribuirá para crescente integração entre os ambientes digitais dos estados partes.

(...)

O instrumento internacional em exame contém 15 artigos, além dos *consideranda*.

O Artigo 1º delimita o objeto do Acordo. Seu Artigo 2º traz definições como a de assinatura digital e de prestador de serviços de certificação credenciado.

O Artigo 3º confere mesma validade jurídica aos certificados de assinatura digital emitidos em uma ou outra Parte, desde que o prestador de certificação credenciado que o emitiu obedeça a determinadas condições descritas nas alíneas, a saber: i) obedeça padrões reconhecidos em nível internacional; ii) faça constar dos certificados dados como a identificação inequívoca do seu titular e o prestador de serviços emissor da certificação, entre outros; iii) seja credenciado junto ao sistema nacional de credenciamento e controle das infraestruturas de chaves públicas.

O Artigo 4º cuida de aspectos operacionais e o 5º prevê a existência, assegurada pelas partes, de sistema de credenciamento e controle dos prestadores de serviços de certificação credenciados, o qual deverá contemplar a realização de auditorias para exame de determinados aspectos e mecanismos de sanção para descumprimento de critérios acordados.

Já o Artigo 6º estabelece que os prestadores de serviços de certificação deverão tratar os dados pessoais em conformidade com a legislação de dados pessoais da Parte em que obteve sua licença ou credenciamento.



As autoridades que atuarão como nexos interinstitucionais e coordenadores operacionais do Acordo estão especificadas no Artigo 8º. No Brasil, será o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação. Assim, as Partes se comprometem a publicar nos sítios eletrônicos dessas autoridades as cadeias de confiança dos certificados de assinatura digital de outra Parte ou os certificados dos prestadores de serviços de certificação credenciados, bem como divulgar os termos e os efeitos do Acordo (Artigo 7º).

É prevista a possibilidade de essas autoridades celebrarem instrumentos específicos para implementar e cumprir o Acordo, assim como prestação de assistência mútua em matéria institucional, de infraestrutura, de meios técnicos, de recursos humanos e de informação (Artigo 9º).

As Partes deverão manter reserva sobre aspectos confidenciais ou de que tenham conhecimento em razão do Acordo (Artigo 10).

O sistema de solução de controvérsias vigente no Mercosul será aplicado se as controvérsias ocorrerem entre os Estados Partes do bloco. Se surgirem entre Estado Parte e Associado serão resolvidas mediante negociações diretas (Artigo 11).

O Acordo entrará em vigor 30 dias após o depósito do instrumento de ratificação pelo segundo Estado parte do Mercosul e, posteriormente, 30 dias após a data em que cada um vier a depositar o instrumento de ratificação (Artigo 12).

Os Artigos 13 e 14 preveem, respectivamente, a possibilidade de emendas e denúncia após 90 dias do recebimento da notificação pelo depositário, que é a República do Paraguai (Artigo 15).

II – VOTO DO RELATOR

A substituição de meios físicos por meios virtuais nas transações é uma realidade inclusive no âmbito nas relações internacionais. São evidentes as vantagens, pois as operações ganham em agilidade e mesmo em termos de economia. Por outro lado, devem-se buscar mecanismos

hábeis, como a certificação digital, para garantir a confiabilidade dos processos que fazem uso dessas novas tecnologias.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Vicente Caleffi

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217023832400>



Assim, por meio da certificação digital, a identidade de indivíduos ou pessoas jurídicas poderão ser garantidas inequivocamente sem a necessidade de se apresentarem pessoalmente.

Os Estados membros do Mercosul não poderiam ficar alheios à necessidade de adaptações em face desse novo cenário. Ressalte-se que, nesse campo, não há como o Mercosul prescindir de padronização e nivelamento das ferramentas utilizadas por seus membros, a fim de torná-las confiáveis para todos os envolvidos. Nesse sentido, os *consideranda* são esclarecedores ao destacar que “devido à assimetria dos quadros jurídicos nacionais na matéria, é necessário assinar acordos com padrões internacionais, a fim de promover a compreensão das estruturas jurídicas e técnicas das Partes na matéria, uma vez que assim se garantirá segurança jurídica no contexto da utilização mais ampla possível do processamento automático de dados”.

Vale registrar que a dinamicidade própria dessas rotinas digitalizadas poderá ser assegurada com a possibilidade de as Autoridades de cada Parte, designadas no Artigo 8º do Acordo, celebrarem instrumentos específicos que contribuam para a implementação e o cumprimento do objeto do Acordo. Essa atuação deverá se pautar pela conformidade à legislação interna de cada Parte.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do texto do Acordo de Reconhecimento Mútuo de Certificados de Assinatura Digital do Mercosul, assinado na cidade de Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **Paulo Vicente Caleffi** – PSD/RS
Relator(a)



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021

MENSAGEM Nº 317, DE 2020)

Aprova o texto do Acordo de Reconhecimento Mútuo de Certificados de Assinatura Digital do Mercosul, assinado na cidade de Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Reconhecimento Mútuo de Certificados de Assinatura Digital do Mercosul, assinado na cidade de Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado **Paulo Vicente Caleffi** – PSD/RS
Relator(a)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Vicente Caleffi
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217023832400>

